

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

EIRELI E O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Aluno: Carlos Henrique de Araújo Souza

Orientador: Prof. Esp. Edilourdes Vieira De Freitas Pitta

Aparecida de Goiânia, 2016

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

EIRELI E O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof. Esp. Edilourdes Vieira De Freitas Pitta

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Carlos Henrique de Araújo Souza

EIRELI E O EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof. Esp. Edilourdes Vieira De Freitas Pitta

Avaliado em _____ / _____ / _____

Nota Final: () _____

Professor- Orientador Esp. Edilourdes Vieira De Freitas Pitta

Professor Examinador Esp. Juniomar De Oliveira

Aparecida de Goiânia, 2016

Resumo

Este artigo faz uma rápida e objetiva jornada, desde o surgimento do comércio e sua evolução, passando pelo desenvolvimento e leis que o regulamentavam. Também abordaremos os diversos tipos de empresas com ênfase na diferença jurídica entre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Empresário Individual. O objetivo das pesquisas bibliográficas foram, demonstrar os pontos positivos e os negativos das duas naturezas jurídicas estudadas, e a melhor aplicação em uma nova Empresa. A relevância de tal estudo deriva da necessidade de se compreender a importância de qual o melhor tipo jurídico para um empreendedor constituir uma empresa na atualidade. A pesquisa tem como propósito demonstrar o melhor tipo jurídico de uma empresa e qual a melhor adequação deste para o empresário. Fato comum é que os principais resultados identificados no estudo teve a finalidade de distinguir as diferenças entre o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada e o Empresário Individual, uma vez que em caso de falência os sócios tem responsabilidade limitada ao montante investido na empresa, dando assim maior segurança para o seu patrimônio pessoal.

Palavras - Chaves: Evolução do Comercio, EIRELI , Empresário

Abstract

This article makes a quick and objective journey, from the beginning of commerce and its evolution, through the development and laws that regulated it. We will also address the various types of companies with an emphasis on the legal difference between the Individual Limited Liability Company (EIRELI) and Individual Entrepreneur. The objective of the bibliographic research was to demonstrate the positives and negatives of the two legal natures studied, and the best application in a new company. The relevance of such a study stems from the need to understand the importance of what is the best legal type for an entrepreneur to constitute a company at present. The research aims to demonstrate the best legal type of a company and what is the best fit of this to the entrepreneur. It is common fact that the main results identified in the study had the purpose of distinguishing the differences between the Individual Limited Liability Individual and the Individual Entrepreneur, since in case of bankruptcy the partners have limited liability to the amount invested in the company, thus giving greater Security for your personal assets.

Key - Words: Commerce Evolution, EIRELI, Entrepreneur

Introdução

O presente estudo aborda o surgimento do comércio passando pela sua evolução chegando ao Empresário Individual e a instituição do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, por meio da lei 12.441/11 de 11 de Julho de 2011.

O comércio teve origem nas relações de trocas de mercadorias entre as pessoas desde o começo da humanidade, onde havia esta necessidade para garantir a sobrevivência do homem. Com o passar dos anos este tipo de negociação foi evoluindo, passando a ter um intermediador entre o produtor e o consumidor final, este intermediador além de fazer esta ligação entre as duas partes começou a ganhar lucro com esta movimentação. Com isso houve-se a necessidade de criar leis que regulamentariam este tipo de comércio, sendo criado pelos Sumérios, além deles outros povos que também foram pioneiros nas elaborações de leis como o Império Romano, os Gregos, entre outros.

No Brasil o primeiro código comercial surgiu na década de 1950, e foi substituído pela lei 10.406/02. Com a evolução do comércio surge o termo Empresário que é definido no artigo 966 do Código Civil que é dividido em quatro expressões, são elas: A Primeira expressão é aquele que profissionalmente e com frequência desenvolve suas atividades; a segunda expressão que podemos tirar do conceito dado pelo código civil é: “Atividade econômica”; a Terceira expressão: “organizada”, pode se dividir em quatro partes: Capital, Mão de Obra, Insumos e Tecnologia; Por fim a última expressão é: “Produção e circulação”.

Para exercer estas funções o legislador brasileiro criou algumas personalidades jurídicas para dar mais segurança às operações de comércio realizados no Brasil, sendo que as mais usadas atualmente são a Sociedade Limitada (LTDA), Sociedade Anônima (S.A.), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e o Empresário individual. Com o decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1.919 surge a sociedade limitada no Brasil, sendo a penúltima forma societária a ser criada. Entretanto em 11 de julho de 2011 com a lei 12.441 foi criada a “EIRELI” que surge da união de características das

sociedades limitadas prevista na lei das S.A, dando aos sócios uma responsabilidade limitada.

Segundo dados extraídos da Junta Comercial do Estado Goiás (JUCEG) das 106.808 empresas aberta de janeiro a setembro de 2016, um total de 106.359 foram abertas nessas modalidades citadas, a preferida foi a Limitada com 51.858 empresas abertas, seguidas pelo Empresário Individual com 32.975 e a EIRELI com 32.975 firmas abertas.

Ao longo deste trabalho será relacionado um estudo aprofundado entre as diferenças do Empresário Individual e a EIRELI, dando uma ampla visão a respeito do assunto, com o foco de auxiliar o Empreendedor a definir melhor aplicação de cada uma da modalidade jurídicas citadas na criação de uma Empresa.

Além disso, o surgimento da modalidade EIRELI impulsionou a criação de Micro e pequenas empresas, com isso mais fontes produtoras de riquezas, aumentando a arrecadação tributária e gerando mais empregos, uma vez que cerca de 84% do empregos gerados no Brasil vem das micro e pequenas empresas.

Visando obter uma solução dos questionamentos levantados e sabendo da grande popularidade da EIRELI e a do Empresário Individual, veremos quais os pré-requisitos para constituir uma Empresa e os pontos positivos e negativos de cada uma. Também faremos um paralelo entre elas para a partir de informações coletadas de varias fontes, com atenção especial na metodologia bibliográfica parcialmente exploratória.

A Origem do Comércio e do Empresário

O comércio na sua forma mais rudimentar, surge para satisfazer as necessidades de sobrevivência do homem por não conseguir produzir tudo o que precisava. No princípio, saía em busca do seu próprio alimento, e com o passar do tempo eles começaram a fazer negociações com base em trocas sem visar lucros. Aquele que sempre buscava sua alimentação na pesca

começou a trocar com aquele que cassava, para ter algo diferente para se alimentar.

Os primeiros registros históricos de leis que arbitram o comércio organizado de trocas de produtos foram encontrados na região do Iraque, datados do século XXV a.C. constituídos pelos Sumérios, povo que habitou aquela região. Ainda na história do comércio é importante falar da contribuição de outros povos, que se tem registro de leis que regulamentavam o comércio como exemplo: os Minorcos, os Micênicos, os Hititas, os Fenícios, os Gregos e os Romanos.

A evolução do comércio se dá também no período feudal onde as atenções se voltaram para as propriedades agrícolas, porém as cidades e o comércio continuava a existir com pequenos artesãos e ferreiros da época, que viviam nas sombras dos grandes produtores feudais, no entanto, para se proteger os pequenos comerciantes começaram a criar organizações de ofício que regulamentassem as leis do comércio para resguardá-los de serem roubados pelos poderosos da época, criando assim leis.

De acordo com Ramos (2.014 p.3):

Surgem nesse cenário as Corporações de Ofício, que logo assumiram relevante papel na sociedade da época, conseguindo obter, inclusive, certa autonomia em relação a nobreza feudal.

Com o declínio do feudalismo o Estado Nacional ganhou sua importância e surgiram os Códigos comerciais. Um dos mais importantes e influentes da época é o Francês, de 1808, tendo servido de base para muitas legislações a partir do estabelecimento da teoria do Ato de Comércio.

Ramos (2.014, p.5) afirma que:

As corporações de ofício vão perdendo paulatinamente o monopólio da jurisdição mercantil, na medida em que os estados reivindicam e chamam para si o monopólio da jurisdição e se consagram a liberdade e a igualdade no exercício das artes e ofícios. Com o passar do tempo, pois os diversos tribunais de comércio existentes tornaram-se atribuição do poder estatal. Assim é que, em 1804 e 1808, respectivamente, são editados, na França, o Código Civil e o Código Comercial.

Já no Brasil o código comercial surgiu por volta de 1850 na época do Imperador D. Pedro II, que esteve vigente até 11 de Janeiro de 2002, e teve como base o Código Francês, de Napoleão Bonaparte, quando foi sancionado a lei 10.406/02 que o substituiu.

O termo Empresário surgiu com o código Civil de 2002 em substituição da antiga expressão ato de comércio e comerciante.

O art. 966 do Código Civil descreve o Empresário como:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa

Para entender melhor o empresário, segundo o disposto no Código Civil, iremos dividir em expressões, são elas:

A Primeira expressão é aquele que profissionalmente e com frequência desenvolve suas atividades, que diz respeito a constância ou a habitualidade em uma atividade e exercida.

A Segunda expressão que podemos tirar do conceito dado pelo código civil é “Atividade econômica” que é a atividade exercida com o intuito de obter lucro ou lucratividade por parte da empresa. Porém, isso também representa os riscos técnicos da atividade exercida pela empresa.

A Terceira expressão “organizada”, extraída do conceito podemos dividi-la em quatro partes: Capital, Mão de Obra, Insumos e Tecnologia. O Capital é ligado ao dinheiro investido na atividade exercida pela empresa; a mão de obra representa a força humana na execução da atividade exercida; os insumos são a matéria prima utilizada na criação do produto ou serviço prestado, conforme a sua atividade; e as Tecnologias são as inovações de máquinas e equipamentos que ajudam o desenvolvimento da atividade de maneira mais rápida e eficiente. Porém existem empresários que não utilizam todos estes pontos, como os empresários virtuais que não tem insumos nem mão de obra no entanto são caracterizados como empresários.

Por fim a última expressão extraída do art. 966 do código Civil é “Produção e circulação”, que nada mais é que a fabricação é distribuição do produto ou a execução do serviço. Também representa a venda e a entrega deste produto ou serviço.

Com isso podemos concluir também que só se caracteriza empresário e empresa, quando a atividade exercida tem fins lucrativos, e quando a produção e ou circulação é destinada ao mercado e não ao consumo próprio.

Tipos de Sociedades (Natureza Jurídica): Empresário individual

O empresário individual, que é descrito no Código Civil, abrange a pessoa física natural, no caso de Empresário Individual, como também a pessoa jurídica, no caso sociedades, segundo estabelece o art. 44 do Código Civil:

- I - as associações;
 - II - as sociedades;
 - III - as fundações.
 - IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
 - V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
 - VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)
- § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).

O empresário individual, considerado como pessoal física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, para ser qualificado como tal deve se escrever no registro público de empresas Mercantis, antes do início das atividades, conforme o Art. 967 do Código Civil.

É Obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.

No entanto o empresário individual não se torna ou criará outra pessoa ou personalidade jurídica. O empresário será a pessoa Natural, e esta pessoa é o empresário, não havendo separação de pessoas, pessoa física e empresa. Com isso tanto a empresa com a pessoal física se confundem.

Em uma situação em que ocorre execução dos bens da Empresa, o empresário individual, responde com os bens da Empresa e com os seus próprios bens, já que para o legislador eles são a mesma pessoa.

No caso do empreendedor por meio da pessoa jurídica, que é a sociedade cujo objetivo é a exploração de atividade econômica organizada. Esta é considerada pessoa jurídica, se diferindo do empresário individual.

Pois ela se torna uma pessoa jurídica distinta dos sócios, com capital próprio e personalidade, quando inscrita no órgão de registro. Assim, em caso de uma execução de bens por dívidas, primeiramente são esgotados os bens da empresa, para só então ir atrás dos bens dos sócios. Dependendo do tipo jurídico de sociedade escolhido pelos sócios, pode cada um dos sócios responder pelo montante investido na empresa, como é o caso das sociedades anônimas e limitadas.

Existem também algumas restrições para quem quer se tornar empresário individual, elas são: as pessoas legalmente impedidas conforme artigo 972 do Código Civil, diz que “Pode exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”. Porém neste mesmo artigo não há menção de que forma esta pessoa estariam impedida.

Encontrar a resposta para esta indagação no artigo 1.011, no Parágrafo 1º do Código Civil, que Prevê:

Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Também conforme o artigo 972 do Código Civil, acima citado, as pessoas que não tem o pleno gozo da capacidade civil não estariam aptas a exercer tais funções. No artigo 3º o Código Civil descreve quem são estes incapazes de exercer tais funções:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”

Podem acontecer situações em que o capaz passa a ser incapaz. Assim, o incapaz já exercia a atividade empresarial, sendo a incapacidade, portanto, superveniente. Conforme o Artigo 974 do código civil.

Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

II - o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011),

Nesse caso poderá o incapaz continuar com a empresa, através de representante devidamente assistido.

Sociedade Limitada

Atualmente a Sociedade Limitada de longa data é o tipo societário mais comum no nosso país. Tendo como um dos seus elementos fundamentais o contrato social. Este tipo societário surge para atender um mercado que necessitava de ter a responsabilidade limitada, e regras menos complexas.

Uma das principais características da sociedade limitada é que cada sócio responde apenas pela quantidade de cotas investida no capital. Porém todos os sócios são juntamente solidários na integralização deste capital. Conforme Art. 1.052 do Código Civil.

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Assim, na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital. Se o mesmo possuir somente 10% do capital, responderá apenas por essa porcentagem. Segundo o citado artigo todos são solidários até a integralização de todo o capital social

O capital social deste tipo societário é dividido em cotas iguais ou desiguais e distribuídos entre os sócios, e uma vez que saia da sociedade continuará responsável por seus atos até cinco anos após a sua saída.

Por outro lado a contribuição com o capital social somente poderá ocorrer através de bens suscetíveis de avaliação ou moeda corrente. Sendo este capital dividido em quotas de valores iguais e desiguais. Por outro lado, é importante ressaltar que a contribuição em prestação de serviços é proibida, segundo o Art. 1.055, do Código Civil.

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Esta espécie societária é regulada pela lei de sociedade simples, bem como pelos Artigos 1.052 até 1.059 do código civil, que estabelecem regras e normas para a sua criação e exercício das atividades.

Em seu contrato social contém os acordos e obrigações de cada sócio, assim como as disposições do art. 977, do Código Civil.

A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. rt. 997.
XXX

Na sociedade limitada o administrador da sociedade não necessariamente precisa ser o sócio, mas pessoa natural como disposto citado acima. Assim, alguém que não faz parte da sociedade pode administrá-la desde que seja aprovado unanimemente pelos sócios e que conste no contrato social conforme artigo 1.061 do código civil.

A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

Também na sociedade limitada é necessário que seja incluído em sua Razão Social a sigla LTDA ou a expressão LIMITADA que identifica este tipo societário, segundo disposto no Código Civil, sob pena da responsabilidade dos sócios se tornarem ilimitada.

Sociedade Unipessoal

Em 12 de janeiro de 2016 foi sancionada a lei 13.247/16 que regulamenta a sociedade unipessoal para os advogados. Este tipo societário é constituído por apenas uma pessoa para o exercício da advocacia se tornando uma nova personalidade jurídica distinta do seu único sócio. Também recebe a expressão Sociedade Individual de Advocacia para tipificar este tipo societário. O Art. 15 dispõe:

Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (NR)

“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’.” (NR)

“Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.” (NR)

Podemos concluir que no caso da pessoa jurídica os seus sócios respondem de forma limitada e ilimitadamente conforme o tipo societário escolhido. Quando de forma limitada os sócios respondem apenas pelo limite do valor investido, ou seja pelo capital social que integralizou. Assim, mesmo a dívida de empresa sendo superior ao investido na empresa não terá atingido o seu patrimônio.

Sociedades de Responsabilidade Ilimitada ou Mistas

Existem também sociedades em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada ou mista, como na sociedade em Nome Coletivo e na Sociedade em Comandita Simples.

Na sociedade de comandita simples há duas categorias de sócios os comanditados é os comanditários. Um deles responde ilimitadamente pelos bens e obrigações da Empresa, quanto que o outro apenas de forma limitadas ao valor investido em suas quotas, conforme Artigo 1.045 do código civil.

Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Já a Sociedade em Nome Coletivo pode ser constituída apenas por sócios pessoas físicas, e todos respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações da Empresa, e em caso de uma execução. Conforme o artigo 1.039 do código civil.

Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Também na sociedade em nome coletivo a competência da administração é de um dos sócios. Conforme Art. 1.042 do Código Civil

A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)

Em detrimento da inexistência de sociedade unipessoal e tendo em vista que o Empresário Individual não é considerado pessoa jurídica, em 11 de julho de 2011 foi sancionada a lei que criava a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O legislador vendo a necessidade de uma empresa onde apenas uma pessoa fosse titular, e que fosse pessoa jurídica, criou esta nova figura jurídica, a EIRELI.

Ramos (2.014, p. 40) afirma:

Infelizmente, a lei foi mal gerida. Como já vínhamos defendendo desde 2007, ano 1º edição do nosso curso de direito empresarial, o legislador deveria ter optado por duas figura jurídicas: (i) empresário individual de responsabilidade limitada ou (ii) sociedade limitada unipessoal.

Assim, surgiu uma nova figura jurídica, que se assemelha com a citada por Ramos, porém com suas próprias características dadas pela lei 12.441/11, que diz em seu art. 980-A:

A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Esta lei normatiza EIRELI com várias características. Começando pela nomenclatura, o legislador optou por colocar a expressão EIRELI ou EMPRESARIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA em seu nome empresarial, para distinguir este tipo de empresa dos demais. Apesar disso os especialistas do direito empresarial e professores entendem que o legislador não levou em consideração a diferença entre Empresa e Empresário.

A lei também trata sobre a exigência mínima de capital (igual ou superior a 100 vezes o valor do salário mínimo vigente no país) para esta empresa ser criada, pois a responsabilidade do titular é limitada ao capital da empresa.

Fato este muito questionado pelos estudiosos da área, pois não há limitação em outra sociedade do capital.

Em conformidade com o artigo 980-A § 2º do código civil, o titular da EIRELI não pode ter mais de uma empresa nesta modalidade

A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única

empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Eireli, Empresário Individual e a Sociedade Limitada.

Quando o empreendedor decide abrir uma empresa, uma das melhores modalidades e a atualmente mais utilizada nos pais é a Limitada (LTDA) a tabela abaixo que demonstra a quantidade de empresas abertas no Estado de Goiás de Janeiro de 2016 até Setembro 2016, dados extraídos no portal da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG.

Quadro 1- Quantitativa de Aberturas de Empresas por Natureza Jurídica

Item Selecionado	Quantidade
COOPERATIVA	201
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA	21526
EMPRESÁRIO	32975
SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA	6
SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	236
SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM NOME COLETIVO	6
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	51858
Total	106808

Fonte: Site da Junta Comercial do Estado de Goiás

Porém é necessário dois ou mais sócio, pois este tipo de Empresa é uma sociedade, e não existe sociedade unipessoal. Então, o empresário fica impossibilitado de abrir uma Sociedade sozinho. Resta então, a EIRELI ou o Empresário Individual.

Na modalidade Empresário Individual as exigências são mínimas em comparação a EIRELI, pois enquanto na Empresário Individual de Responsabilidade Limitada a exigência do capital social deve ser superior a cem vezes o salários mínimos vigente no país na época da sua criação, já no empresário individual não existe este tipo de norma para sua criação de uma empresa, o que torna uma vantagem para o empresário individual. Além disso, o Empresário que abrir um empresa EIRELI não pode criar outra da mesma modalidade.

Uma grande desvantagem do “empresário individual” é que todo o patrimônio (casas, automóveis, bens etc.) pessoal do empreendedor podem vir a ser executadas pela falta de pagamento das obrigações comerciais, tributárias, trabalhistas e outras decorrentes da atividade que desempenhar. Porém este tipo de situação traz uma grande desmotivação para o empreendedor fazendo com que ele faça opção por ter um sócio de “fachada”, às vezes com inexpressivo percentual do capital social, apenas para poder valer-se da “sociedade limitada – LTDA”.

Pensando nisso foi instituído pela lei 12.4441 de 2011 uma espécie de empresa semelhante a LTDA que é a EIRELI que acaba com a necessidade de tais pratica no país, pois a mesma resguarda os bens do sócio até o montante investido na Empresa. Além disso esta nova modalidade dá mais segurança jurídica aos investidores, pois também é regida pela lei das sociedades limitadas e pode enquadra-se em todos os regimes tributários com o Lucro Presumido, Lucro Real e o Simples Nacional. Também podendo ser uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

Considerações Finais

O objetivo deste artigo foi realizar um estudo abrangente sobre a EIRELI e suas aplicações, fazendo assim uma comparação dela com as sociedades limitadas e o Empresário Individual para destacar qual a melhor opção para um novo negócio de um empreendedor.

Como primeiro passo, buscamos entender no decorrer do trabalho as origens do comércio, sua evolução e através dele chegamos aos dias atuais. Diante disso três períodos são cruciais na Historio do comércio. O primeiro: o período onde o comercio erra totalmente para sobrevivência da raça humana, é o baseado na troca de mercadorias; o segundo: foi quando os primeiros registros de códigos comerciais são elaborados; e o terceiro: é a fase e a criação dos códigos comerciais no Brasil, chegando ao conceito de empresário o empreendedor.

Com o entendimento do funcionamento do comércio no Brasil, procuramos a melhor forma de apresentação e compreensão para o leitor sobre o assunto. Expondo assim em três partes: sendo que a primeira é a conceituação do empresário individual suas responsabilidades e impedimentos; prosseguimos na segunda parte falando sobre as sociedades limitadas mistas e Unipessoais para termos uma visão ampla sobre as responsabilidades dos sócios nos mais diversos tipos jurídicos de sociedades. E por fim descrevemos de forma didática a Lei 12.441/11 que criou o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, abordando suas características e pré-requisitos para sua criação.

A conclusão final obtida através do estudo foi que através desta nova modalidade de empresa instituída pelo legislador Brasileiro, faz com que o empreendedor tenha maior segurança jurídica no que se refere aos seus bens particulares uma vez que a ERELI é regida pela lei das sociedades limitadas e também das melhores possibilidades de exercer suas atividades, sendo que ela passa a ter uma personalidade própria podendo até ser transferida de sócios.

Referências

BRASIL. Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002; 181o da Independência e 114o da República.*

BRASIL. Lei n.º 13.247/16, de 12 de Janeiro de 2016. Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 de jan. de 2016; 195o da Independência e 128o da República.*

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011- Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de jul. de 2011; 190º da Independência e 123º da República.*

JUCEG. Junta Comercial do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.juceg.go.gov.br/index.php/11-informacoes/20-eireli>>. Acesso em: 26 Outubro 2016

Livro-Aula: Direito Empresarial Esquematizado | André Luiz Santa Cruz Ramos Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CI92SbkdobE>>. Acesso em: 1 abr. 2016

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial* 8º Edição. Rio Janeiro 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado* 4º edição. Rio Janeiro: Forense; São Paulo 2014.

ULHOA, Fábio Coelho. *Manual de Direito Comercial* 19º Edição revisado e atualizado. São Paulo 2007.